



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 15ª/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

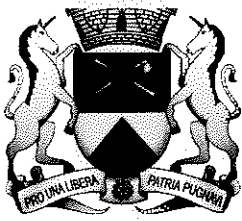
De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II, bem como do inciso V do Art. 5º, do Decreto Lei nº 201/1967.

C O N V O C O Vossa Excelência para a 15ª Sessão Extraordinária, deste Legislativo, a realizar-se no dia 10 de julho de 2019, às 09:00hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 03 DE JULHO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 15ª/2019

ORDEM DO DIA PARA A 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE JULHO DE 2019, ÀS 09:00HS.

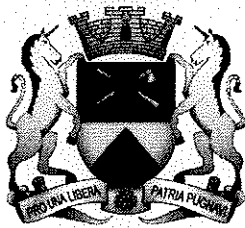
DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Processo de Cassação da Vice-Prefeita Sra. Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho, por infração político-administrativa prevista nos incisos VIII e X, do art. 4º do Decreto Lei nº 201/1967, no qual consta Parecer Final da Comissão Processante pela procedência da denúncia apresentada pelo Sr. RAFAEL ULISSES SARTI. (Relatório disponibilizado no *site* da Câmara Municipal de Sorocaba)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 3 DE JULHO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
PRESIDENTE

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

506

ATA COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação nº 02/2019

Em 3 de julho de dois mil e dezenove, 11:30 horas, no Gabinete do Presidente da Comissão Processante, reuniram-se os membros da Comissão Processante sorteada para apurar a denúncia proposta pelo munícipe Rafael Ulisses Sarti, em face da Sra. Vice-Prefeita Municipal de Sorocaba, sob a Presidência do Vereador Luis Santos Pereira Filho, o Vereador-Relator Anselmo Rolim Neto e o Vereador José Francisco Martinez, bem como o Procurador Legislativo Dr. Almir Ismael Barbosa, designado para assessorar a Comissão Processante. Iniciados trabalhos, foi apresentado o parecer final pelo Relator, ocasião em que o Presidente consultou o Membro Vereador José Francisco Martinez se gostaria de apresentar parecer em separado ao que respondeu que não. Diante disso, também concordando o Presidente com o parecer final apresentado pelo Relator, ficando o parecer final acatado por unanimidade, o qual será imediatamente entregue ao Presidente da Casa de Leis para designação de sessão de julgamento. Nada mais sendo tratado, o Sr. Presidente encerrou a reunião sendo lavrada esta ata a qual, depois de lida e achada conforme, será assinada por mim Almir Ismael Barbosa, Procurador Legislativo, que redigi e a lavrei, e por todos os presentes.

Vereador-Presidente Luis Santos Pereira Filho: _____

Vereador-Relator Anselmo Rolim Neto: _____

Vereador José Francisco Martinez: _____

Procurador Legislativo Almir Ismael Barbosa: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

507

Processo de cassação nº 02/2019

PARECER FINAL

Denunciante: Rafael Ulisses Sarti

Denunciada: Vice-Prefeita do Município de Sorocaba, Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

I – Da Denúncia

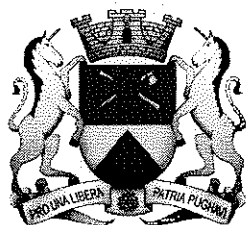
Cuida-se de Denúncia formulada pelo eleitor Rafael Ulisses Sarti em desfavor da Excelentíssima Senhora Vice-Prefeita do Município de Sorocaba, Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho, visando apuração de eventuais infrações político-administrativas tipificadas nos incisos VIII e X, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, cuja redação é a seguinte:

“Art. 4º (...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;”

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

A Denúncia se encontra encartada a fls. 01/16, tendo sido aditada a fls. 22/23, exclusivamente para comprovar documentalmente a regularidade da situação do Eleitor Denunciante, conforme se verifica nas certidões encartadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

508

a fls. 24 e 25 dos autos, cuja autenticidade se comprovou mediante consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verifica a fls. 139 dos autos:

Certidão de Crimes Eleitorais

Este é um documento autêntico emitido pela Justiça Eleitoral para o(a) seguinte eleitor(a):

Nome Civil: RAFAEL ULISSES SARTI

Inscrição: 368787580132

Data Nascimento: 24/01/1989

Filiação: MARIA CELINA RODRIGUES SARTI e ROBSON ULISSES DE SOUZA

Documento emitido às 09:36 de 22/04/2019

Certidão de Quitação Eleitoral

Este é um documento autêntico emitido pela Justiça Eleitoral para o(a) seguinte eleitor(a):

Nome Civil: RAFAEL ULISSES SARTI

Inscrição: 368787580132

Data Nascimento: 24/01/1989

Filiação: MARIA CELINA RODRIGUES SARTI e ROBSON ULISSES DE SOUZA

Documento emitido às 09:35 de 22/04/2019

Afirma o Denunciante, em síntese, baseado em denúncia ofertada pelo Ministério Público, que a Denunciada teria infringido o disposto nos incisos VIII e X do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967, em virtude de utilizar-se para fins particulares dos serviços do Senhor Fábio Antunes Ferreira, nomeado para exercer o cargo de Oficial de Gabinete Nível I, no SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, desde 23 de janeiro de 2017, durante o horário em que o servidor deveria estar prestando seus serviços ao Poder Público. Afirma, ainda, o denunciante que referida prestação de serviço teria ocorrido também no período de 28/04/2017 a 08/05/2017 e 14/06/2017 a 22/06/2017, períodos em que a Denunciada teria assumido o cargo de Prefeita em substituição, bem como que por determinação do Diretor Geral do SAAE, Senhor Ronald, teria sido confeccionado cartão de ponto para registro manual da frequência do Senhor Fábio Antunes Ferreira, sendo que os outros servidores eram obrigados a registrar sua frequência por meio mecânico, fato que possibilitava que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

509

falsificasse seus horários de trabalho no cartão de ponto, permanecendo no SAAE apenas nos período da manhã, tudo a fim de facilitar a prestação dos serviços de Fábio Antunes Ferreira à Denunciada.

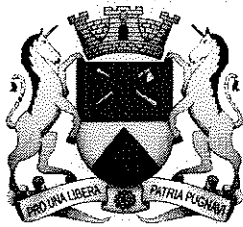
Finalizando, afirma o denunciante que a Denunciada se utilizou dos serviços do Senhor Fábio Antunes Ferreira nos seguintes dias e horários, conforme tabela de fls. 13:

- a) 28/04/2017, das 14:20:26 às 15:26:58 e das 21:27:06 às 23:33:54;
- b) 02/05/2017, das 11:38 às 16:54;
- c) 03/05/2017, das 11:14 às 13:41;
- d) 04/05/2017, das 11:57 às 16:44;
- e) 05/05/2017, das 11:35 às 13:01;
- f) 08/05/2017, das 14:32 às 17:00;
- g) 14/06/2017, das 11:34 às 17:39;
- h) 19/06/2017, das 12:52 às 17:01;
- i) 20/06/2017, das 11:37 às 13:50 e das 14:41 às 14:49;
- j) 21/06/2017, das 11:37 às 16:31
- k) 22/06/2017, das 11:13 às 11:50 e das 12:40 às 17:22

Por fim, alegou ainda que o Vereador Hudson Pessini seria suspeito para votação, na medida em que seria cônjuge da Denunciada.

II – Do recebimento da Denúncia

Após emissão dos pareceres jurídicos encartados a fls. 18/21 e 27/30, a Denúncia foi lida na Sessão Ordinária nº 22/2019 (cópia da Ata encartada a fls. 35/44) e recebida com 18 (dezoito) votos favoráveis e 1 (um) contrário, não tendo votado o Presidente por não se tratar de votação com quórum qualificado (folha de votação encartada a fls. 31 dos autos), sendo na



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 10

mesma ocasião sorteada a Comissão Processante e eleitos seu Presidente e Relator, tudo nos termos do inciso II do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

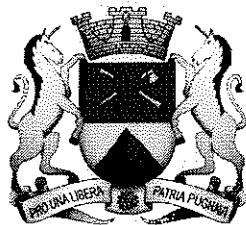
III – Da notificação da Denunciada

A Denunciada foi regularmente notificada no dia 30 de abril de 2019, às 15:50 horas, recebendo cópias de todo o processo até o momento de sua notificação, conforme fls. 46 dos autos, tendo constituído procurador a fls. 48/49 dos autos, que novamente requereu cópias do processo, às quais lhe foram entregues em 07/05/2019 (fls. 50 dos autos).

IV – Da Defesa Prévia

Em 10/05/2019 foi protocolizada Defesa Prévia, que se encontra encartada a fls. 52/88, instruída com documentos que se encontram encartados a fls. 89/135 dos autos, apontando, preliminarmente, inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 201/1967 ao caso, na medida em que a Denúncia se refere a condutas que supostamente teriam sido praticadas no período em que a Denunciada assumiu o cargo de Prefeita, ou seja, de 28/04/2017 a 08/05/2017 e de 14/06/2017 a 22/06/2017, afirmando que não se aplicam os crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei quando o Prefeito já tenha deixado definitivamente o cargo. Ainda preliminarmente, apontou que, ao que tudo indica, existe motivação política para acusação da Denunciada, requerendo, por esses motivos, o arquivamento da Denúncia.

No mérito, afirmou que conheceu Fábio Antunes Ferreira há dez anos, que por ser Delegada de Polícia limitava o acesso de pessoas a sua residência no Condomínio Ibiti do Paço e que Fábio passou a integrar o rol de pessoas de sua confiança, frequentando sua casa e se dedicando à prestação de serviços diversos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

511

Afirmou que desde o ano de 2016 quando participou da campanha eleitoral que a conduziu ao cargo de Vice-Prefeita seu tempo ficou escasso, de modo que combinou com a mãe (Simone) de aluno que estuda com seu filho no Colégio Uirapuru, que referida mãe levaria ambos, incumbindo à Denunciada buscá-los no referido Colégio, atividade esta que foi delegada a Fábio Antunes Ferreira, sendo remunerado para tanto, ressaltando que este trabalho se iniciou em 2016 e perdura até os dias de hoje, sem interrupção, exceto nos períodos de férias escolares.

Aduz que *“em razão de tal confiança”*, Fábio Antunes Ferreira foi nomeado como servidor comissionado, após autorização do Prefeito, para compor seu Gabinete de Governo juntamente com Edith Cardoso de Oliveira e Otávio Cristófano e que, após, o impedimento de servidores com nível médio ocuparem cargos de assessores, foi exonerado pelo Prefeito que o recolocou *“a serviço da autarquia municipal de água e esgoto”*, sendo que mesmo com a mudança de local de trabalho Fábio lhe informou que poderia continuar buscando seu filho no Colégio Uirapuru e levá-lo em sua casa, sempre se utilizando de automóveis particulares e nunca de veículos oficiais.

Esclarece que a indicação para seu Gabinete de Governo foi sua, mas que a indicação para o SAAE foi do Prefeito.

Afirma, ainda, que *“a utilização dos serviços de FÁBIO ANTUNES FERREIRA, como motorista de seu filho foi aceita por JAQUELINE COUTINHO, porque ela, sempre de boa-fé. Acreditou que a realização da tarefa no horário de almoço, que supunha ser de duas horas, não prejudicaria a realização do serviço público pelo comissionado em questão”*, jamais tendo conhecimento sobre a forma com que o SAAE controlava a jornada de trabalho de Fábio nem tampouco sobre o fato alegado na Denúncia de que Fábio não cumpria sua jornada de trabalho na parte da tarde, nunca tendo feito qualquer ingerência ou gestão perante o Diretor do SAAE para beneficiar ou favorecer Fábio, entendendo ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

512

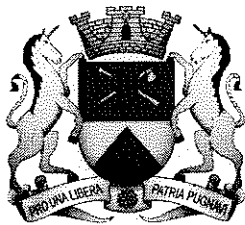
aplicável ao caso a discriminante putativa do § 1º do artigo 20 do Código Penal posto que supunha que Fábio tinha duas horas para almoço.

Diz que os cartões de ponto controlados pelo SAAE não podem constituir prova em relação à Denunciada, uma vez que não participou das eventuais falsificações e sequer tinha conhecimento de que o horário de Fábio era controlado por cartão de ponto manual, encartando documentos relativos ao Habeas Corpus nº 0003918-92.2014.6.26.0000 a fls. 89/135, que entende ser parelho ao caso da Denunciada, bem como, afirma, que durante o período que Fábio era servidor do SAAE jamais prestou serviços na parte da tarde para a Denunciada ou seus familiares quer no interior do condomínio ou em qualquer outro lugar, não havendo necessidade do controle de acesso ao condomínio, conforme restará provado inclusive pela oitiva dos porteiros.

Por derradeiro, afirma inexistência da demonstração do elemento subjetivo, pois a boa-fé da Denunciada revela a inexistência de dolo em sua conduta.

Para provar o alegado, arrola testemunhas e afirma pretender produzir prova documental, bem a expedição de ofícios a entidades públicas e privadas e, ainda, sendo necessária, a produção de prova pericial e exibição de documentos.

Verifica-se, ainda, que foram arroladas 10 (dez) testemunhas, quais sejam: Débora Vicente de Melo, Valdir Roberto da Silva, Simone Hartkoff São Leandro, Edith Cardoso de Oliveira, Fábio Antunes Ferreira, Rodrigo Fernando Batista Lima, Eleomar Gusmão, Rafael Ulisses Sarti, Carlos de tal e Alessandro Silvestrini, restando o número de testemunhas arroladas de acordo com o que determina o inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, de modo que entendemos de rigor o deferimento da oitiva das mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

513

É o relatório do até então processado. Passamos a analisar as questões preliminares, que no entender da Denunciada, são suficientes para o imediato arquivamento do feito.

V – Da análise da Defesa Prévia

Após o recebimento da Defesa Prévia, reuniu-se a Comissão Processante em 13/05/2019 (Ata a fls. 136) e em 17/05/2019 (Ata a fls. 137), emitindo parecer pelo prosseguimento da Denúncia, o qual se encontra encartado a fls. 138/146, afastando as preliminares, a primeira quanto a não aplicabilidade do Decreto-Lei nº 201/1967, na medida em que através da Denúncia se busca apurar eventual cometimento de infração político-administrativa e não de crime de responsabilidade. E ainda pelo fato de que embora a Denunciada não esteja nesse exato momento exercendo o cargo de Prefeita, continua sendo Vice-Prefeita e, portanto, substituta legal do Prefeito em caso de licença ou afastamento do mesmo e ainda pelo fato de que, conforme consta na Denúncia, aqui se apura a conduta apenas no período em que exerceu o cargo de Prefeita, ou seja, de 28/04/2017 a 08/05/2017 e de 14/06/2017 a 22/06/2017, inexistindo, pois, motivo para se falar em arquivamento pelo fato de a Denunciada não estar exercendo atualmente o cargo de Prefeita. Já quanto à suposta motivação política da acusação, da mesma forma, não constitui motivo hábil ao arquivamento prematuro do feito, pois ainda que comprovada, não eximiria a Denunciada de responder pelas infrações político-administrativas que eventualmente se amoldem à sua conduta.

Entendeu, ainda, a Comissão Processante que deveria ser a Denunciada intimada para que, desde logo, providenciasse a juntada da prova documental de que dispusesse, bem como requeresse a expedição dos ofícios pretendidos, entendendo de rigor a oitiva das testemunhas arroladas, bem como que deveria a Denunciada ser questionada acerca da possibilidade de ser ouvida somente ao final da instrução processual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

514

No que concerne à eventual suspeição do Vereador Hudson Pessini, levantada pelo Denunciante, que alegou que referido Edil seria suspeito para as votações por ser cônjuge da Denunciada, afirmou a Comissão Processante que a matéria não se encontra adstrita a seu poder, na medida em que cabe ao próprio Vereador se entender ser o caso, se declarar suspeito, verificando-se a fls. 31 que votou favoravelmente ao acolhimento da Denúncia.

Concernente ao prosseguimento da Denúncia, assim conclui o Parecer da Comissão Processante:

*"Diante do exposto, verificamos que **inexiste fundamentação de fato e de direito para acolhimento das preliminares e arquivamento da Denúncia**. Necessário, pois, a apuração minuciosa da conduta atribuída à Denunciada, Excelentíssima Senhora Vice-Prefeita do Município de Sorocaba, JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, resposta que está a clamar a sociedade Sorocabana. Assim, o seu prosseguimento de igual modo é medida mais justa e democrática, que permitirá de igual modo, na aceção do direito de se contradizer e defender pela Denunciada, na busca de suas explicações diante dos fatos e atos apurados e denunciados que se compõe, em tese, de infrações político-administrativas tipificadas nos incisos VIII e X do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.*

*Assim, feitas as considerações acima, rejeitam-se as preliminares e opina-se pelo **PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA**, devendo ser iniciada a regular instrução, providenciando-se, desde já, o encarte aos autos da Portaria e respectiva publicação da nomeação do Senhor Fábio mencionada na Denúncia, bem como das folhas do Inquérito Policial mencionadas na tabela de fls. 13 destes autos, entendendo, ainda, imprescindível a oitiva como testemunhas do Diretor do SAAE, Senhor Ronald, citado diversas vezes na Denúncia, e do Senhor Fábio, este já arrolado pela Denunciada.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

515

Por derradeiro, entendemos necessária a intimação da Denunciada para especificar os ofícios que pretende sejam expedidos, bem providenciar a juntada de eventuais documentos que entenda pertinentes ao deslinde do feito, ficando, desde já, deferida a prova oral consistente na oitiva da Denunciada e testemunhas por ela arroladas, entre outras provas que a Comissão Processante por intermédio de seu Presidente, responsável pela instrução do feito, julgar pertinentes e necessárias ao deslinde da demanda.” (grifos originais do texto)

VI – Da instrução

A fls. 147/148 foi iniciada a instrução, através do seguinte despacho exarado pelo Presidente da Comissão Processante:

“Vistos.

Tendo a Comissão Processante decidido pelo prosseguimento da Denúncia, declaro iniciada a fase instrutória e determino as seguintes providências:

- a) Providencie a Assessoria o encarte a estes autos de cópias da Portaria de Nomeação e respectiva publicação do Senhor Fábio Antunes Ferreira, bem como das folhas do Inquérito Policial mencionadas na Tabela de fls. 13, certificando-se de onde foram extraídas;*
- b) Providencie a Denunciada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das provas documentais que entender pertinentes ao deslinde do feito;*
- c) Informe a Denunciada, no prazo de 5 (cinco) dias, os ofícios que pretende sejam expedidos, justificando sua necessidade e pertinência ao deslinde do feito.*
- d) Informe a Denunciada, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende ser ouvida apenas no final da instrução processual.*

Intime-se a Denunciada, na pessoa de seu Procurador, conforme expressamente requerido a fls. 48 e 88 dos autos e autorizado pelo inciso IV do artigo 5º do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

516

Decreto-Lei nº 201/1967, remetendo-se, para ciência, cópia do Parecer da Comissão Processante, deste despacho e de todas as cópias que forem encartadas em cumprimento ao determinado no item 'a' das providências acima determinadas.

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

*Luís Santos Pereira Filho
Presidente"*

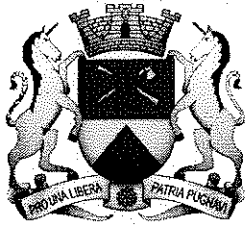
Em cumprimento ao Despacho de fls. 147/148, foram encartadas as seguintes peças aos autos:

- a) **Fls. 149/194:** Cópias de fls. 1.906/1.909, 1.917/1918, 2.836, 2.845, 2.856, 2.865, 2.876, 3.112, 3.119, 3.127, 3.133, 3.504/3.505 do Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0712.0002986/2018-8, mencionadas a fls. 13 destes autos, extraídas do processo eletrônico nº 1036471-11.2018.8.26.0602 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Sorocaba, bem como cópias de fls. 4.843/4.862 do processo eletrônico nº 1036471-11.2018.8.26.0602 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Sorocaba, na forma certificada a fls. 198 destes autos;
- b) **Fls. 195/196:** Cópia da Portaria de nomeação de Fábio Antunes Ferreira e respectiva publicação, nos termos do certificado a fls. 198 destes autos;
- c) **Fls. 197:** Impressão da Portaria de nomeação de Fábio Antunes Ferreira constante do Jornal do Município de 03/02/2017, nos termos do certificado a fls. 198 destes autos.

A defesa tomou ciência do encarte dos documentos de fls. 149/197 a fls. 148.

A fls. 200/201 a Denunciada requereu as seguintes providências:

- a) Juntada do Boletim de Ocorrência nº 56/2019;
- b) Exibição pelo Condomínio Ibiti do Paço de controles de acesso no período de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

517

- 2017 a 2019 da Denunciada, de Fábio e de Geraldo, pai da Denunciada;
- c) Expedição de ofício ao SAAE solicitando envio do Controle de ponto dos servidores comissionados no período mencionado na Denúncia para verificar a existência, ou não, de controle de entrada e saída e do horário de almoço;
 - d) Ser ouvida somente ao final da instrução;
 - e) A realização de prova pericial em virtude da juntada dos documentos de fls. 175/197 ou o esclarecimento dos motivos da juntada dos referidos documentos.

A fls. 207 a Denunciada requereu cópias de fls. 44 a 47, 49 a 138 e 198 e seguintes, retirando-as em 30/05/2019, conforme consta no rodapé de fls. 209.

A Comissão Processante se reuniu em 27/05/2019, decidindo que a oitiva das testemunhas seria realizada nos dias cinco e doze de junho, remetendo os autos ao Presidente da Comissão para Decisão quanto ao horário e aos demais requerimento, posto que compete a este a instrução processual.

Através da Decisão de fls. 209/211, foi deferida a juntada do Boletim de Ocorrência nº 56/2019, **encontrando-se encartado a fls. 202/205 dos autos**, bem como deferida a expedição de ofício ao Condomínio Ibiti do Paço e ao SAAE, mas somente em relação aos meses de abril, maio e junho de 2019, na medida em que o período em que a Denunciada atuou como Prefeita foi de 28/04/2017 a 08/05/2017 e de 14/06/2017 a 22/06/2017, bem como esclarecido que a juntada dos documentos de fls. 175/197 "se deu em virtude do desentranhamento dos documentos de fls. 1.990, 1.991 e 1.992 do Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0712.0002986/2018-8, conforme consta na certidão de fls. 198 destes autos, sendo que as cópias dos documentos que aqui interessam se encontram encartadas a fls. 180/182 destes autos (cópia dos cartões de ponto de Fábio Antunes Ferreira relativos aos meses de abril, maio e junho de 2017). A fls. 195 se encontra a Portaria de nomeação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

598

do Senhor Fábio Antunes Ferreira e a fls. 197 impressão da publicação da referida Portaria no Jornal do Município, tudo também especificado na certidão encartada a fls. 198 destes autos” e, ainda, designada data para oitiva das testemunhas e deferida a oitiva da Denunciada somente ao final da instrução processual. A defesa teve ciência do conteúdo da Decisão em 30/05/2019 (rodapé de fls. 209).

O ofício expedido ao Condomínio Ibiti do Paço a fls. 212/213 foi devidamente respondido, **encontrando-se os documentos encartados a fls. 218/279**, dos quais a defesa tomou ciência a fls. 280.

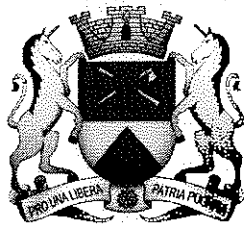
O ofício expedido ao SAAE a fls. 214 foi devidamente respondido, **encontrando-se os documentos encartados a fls. 361/376**, dos quais a defesa tomou ciência a fls. 389.

Em 5 de junho de 2019, conforme consta na ata de audiência encartada a fls. 290/291, foram ouvidas as seguintes testemunhas, tendo os depoimentos sido gravados em sistema de áudio e vídeo (cópia recebida pela defesa – rodapé de fls. 291), ressaltando-se, ainda, que na ocasião a defesa desistiu da oitiva da testemunha Alessandro Silvestrini, encontrando-se a transcrição encartada a fls. 300/313:

- a) Ronald Pereira da Silva;
- b) Débora Vicente de Melo;
- c) Valdir Roberto da Silva.

A fls. 292 foi determinada a oitiva do Sr. Jaime Augusto Rossi Farias, referido no depoimento da testemunha Ronald, constando ciência da defesa no rodapé de fls. 292.

A fls. 297/297 a Denunciada juntou atestado médico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

519

da testemunha Edith Cardoso de Oliveira que, conquanto regularmente intimada, não compareceu no dia 5 de junho para prestar depoimento.

Em 12 de junho de 2019, conforme consta na ata de audiência encartada a fls. 316/318, a Denunciada dispensou a oitiva da testemunha Rafael Ulisses Sarti e foram ouvidas as seguintes testemunhas, tendo os depoimentos sido gravados em sistema de áudio e vídeo (cópia recebida pela defesa – rodapé de fls. 318), encontrando-se a transcrição encartada a fls. 331/360, destacando-se que foi juntado pela testemunha Jaime Augusto Rossi Farias o documento encartado a fls. 319:

- a) Fábio Antunes Ferreira;
- b) Rodrigo Fernando Batista Lima;
- c) Carlos Eduardo Alves;
- d) Edith Cardoso de Oliveira;
- e) Simone Harkoff São Leandro;
- f) Jaime Augusto Rossi Farias

Durante a realização da audiência de 12 de junho foi requerido pela Denunciada expedição de ofício ao SAAE para fornecimento de cópia dos holerites de pagamento da testemunha Fábio Antunes Ferreira no período em que trabalhou no SAAE, **encontrando-se a resposta** do ofício expedido a fls. 320 **encartada a fls. 377/384**, da qual a defesa tomou ciência no rodapé de fls. 389.

A fls. 322 a Denunciada requereu expedição de ofício ao SAAE para que informasse se existe processo disciplinar contra Vicente Pinheiro e contra Jaime Augusto Rossi Farias, bem como requereu a oitiva de Vicente Pinheiro.

A fls. 323 a Denunciada requereu cópias de fls. 297



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 20

em diante, tendo recebido as cópias a fls. 328.

A fls. 324 a Denunciada requereu designação de data para oitiva da testemunha faltante Eleomar Gusmão e a fls. 325/327 requereu juntada de documentos para comprovar que o sistema de controle de acesso do Condomínio Ibiti do Paço é deficiente e confuso, reiterando o requerimento de remessa já deferido parcialmente a fls. 209.

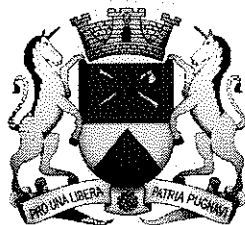
Através do despacho de fls. 328 foi deferida a oitiva da testemunha Vicente Pinheiro e designada data para oitiva desta e da testemunha Eleomar Gusmão que, conquanto devidamente intimada em 30/05/2019 (fls. 285), não compareceu para oitiva em 12 de junho de 2019, bem como determinada a expedição de ofício ao SAAE e mantida a Decisão de fls. 209 no que concerne ao requerimento de remessa dos controles de acesso do Condomínio Ibiti do Paço.

O ofício expedido ao SAAE a fls. 329 foi **respondido a fls. 411/418**, tendo a defesa tomado ciência da resposta a fls. 426.

A testemunha Eleomar Gusmão não foi localizada para intimação, tendo o servidor da Casa de Leis certificado que obteve informação de que o mesmo provavelmente se encontra em viagem ao exterior, bem como que está gozando férias no trabalho e só retorna no dia 03 de julho (fls. 386).

A fls. 393/397 o patrono da Denunciada requereu redesignação da audiência em virtude de já ter outra audiência designada para o mesmo dia, bem como informou que a testemunha Eleomar Gusmão ainda se encontra em viagem ao exterior e que retornaria ao País no dia 29 de junho.

Redesignada a audiência (fls. 398 dos autos), foi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

521

novamente tentada a intimação da testemunha Eleomar Gusmão, porém sem sucesso, conforme certificado a fls. 402/407 dos autos.

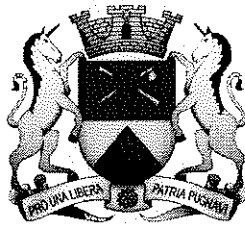
Em 26 de junho de 2019, conforme consta na ata de audiência encartada a fls. 408/409, foi ouvida a testemunha Vicente Pinheiro de Oliveira, tendo os depoimentos sido gravados em sistema de áudio e vídeo (cópia recebida pela defesa a fls. 426), encontrando-se a transcrição encartada a fls. 419/424, destacando-se que na ocasião foi indeferida a oitiva da testemunha Eleomar Gusmão, nos seguintes termos:

“Como devidamente intimada a testemunha Eleomar Gusmão (fls. 285), deixou de comparecer para oitiva (fls. 316) e, designada nova data para sua oitiva, não foi localizada (fls. 386 e 402), havendo informação da própria Denunciada a fls. 394 de que referida testemunha se encontra no exterior. Portanto, considerando que esta Comissão Processante tem prazo certo para conclusão dos trabalhos e, ainda, que todas as demais testemunhas arroladas pela Defesa já foram ouvidas, indefiro a oitiva da testemunha Eleomar Gusmão e designo o dia 27 de junho de 2019 às 14 horas para oitiva da Denunciada, que fica intimada neste ato, assim como seu advogado.”

Em 27 de junho de 2019, conforme consta na ata de audiência encartada a fls. 427/434, foi ouvida a Denunciada, cujo depoimento se encontra nos autos, tendo, inclusive, sido gravado em sistema de áudio e vídeo, cuja cópia foi entregue à defesa no mesmo ato, conforme consta a fls. 434, ficando aberto o prazo para apresentação de alegações finais.

VII – Das alegações finais

Em 2 de julho de 2019, às 16:11 horas, foram protocolizadas as alegações finais (fls. 439/505), arguindo a Denunciada em preliminar a inaplicabilidade do Decreto 201/1967 ao caso, que a Denúncia teria



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

522

motivações políticas, que teria havido cerceamento de defesa e, ainda, requerendo a conversão do julgamento em diligência para expedição de novo ofício ao SAAE questionando quem anotava horas extras no cartão de ponto de Fábio, bem como o motivo do não pagamento das horas extras.

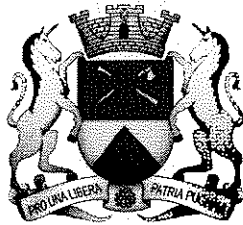
No mérito, alega invalidade da prova material, afirmando que os cartões de ponto e portarias são de inteira responsabilidade do SAAE, não podendo responder por atos praticados por qualquer agente da autarquia, bem como que os controles de acesso do Condomínio Ibiti do Paço são ineficazes e, ainda, que não se encontra presente o elemento subjetivo, inexistindo intenção de causar prejuízo ao erário público, não podendo ser aplicada nem a responsabilidade objetiva nem tampouco a subjetiva, ante a inexistência de dolo, arguindo, ainda, a existência de discriminante putativa, posto que imaginava que Fábio tinha duas horas para almoço.

VIII – Da conclusão

DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES

ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

Inicialmente, quanto a alegação de inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 201/1967 ao presente caso, entendemos de forma oposta, na medida em que aqui se busca apurar eventual cometimento de infração político-administrativa e não de crime de responsabilidade. E mais, a Denunciada conquanto não esteja nesse exato momento exercendo o cargo de Prefeita, continua sendo Vice-Prefeita e, portanto, substituta legal do Prefeito em caso de licença ou afastamento do mesmo. Ademias, como bem lançado na Denúncia, aqui se apura a conduta apenas no período em que exerceu o cargo de Prefeita, ou seja, de 28/04/2017 a 08/05/2017 e de 14/06/2017 a 22/06/2017, observando-se que assim decidiu recentemente a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

523

de Justiça do Estado de São Paulo:

"1001072-28.2017.8.26.0222

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Atos Administrativos

Relator(a): Reinaldo Miluzzi

Comarca: Guariba

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/10/2018

Data de publicação: 19/10/2018

Data de registro: 19/10/2018

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – Julgamento e cassação do mandato eletivo de Vice-Prefeito, por suposta infração político-administrativa, **sem que ele tenha atuado no cargo de Prefeito** – Descabimento – Competência definida pelo Decreto-lei nº 201/1967 – **Impossibilidade de aplicação da norma, se o Vice-Prefeito não praticou atos administrativos e de gestão** – Sentença de concessão da segurança – Recurso não provido, solução extensiva à remessa oficial." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) (grifamos)

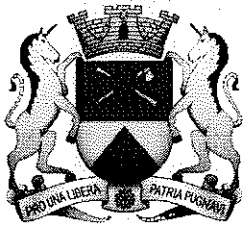
Ademais, importante destacar que o Decreto-Lei nº 201/1967 trata expressamente do tema, nos seguintes termos:

"Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição."

Portanto, não há que se falar em arquivamento ou improcedência pelo fato de a Denunciada não estar exercendo atualmente o cargo de Prefeita.

ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA DAS ACUSAÇÕES

Concernente à suposta motivação política da acusação, da mesma forma, não constitui motivo hábil ao não conhecimento da Denúncia, pois ainda que comprovada, não eximiria a Denunciada de responder pelas infrações político-administrativas que eventualmente se amoldem à sua conduta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

524

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O deferimento da vinda aos autos somente do controle de acesso relativo aos meses de abril, maio e junho de 2017 não caracteriza cerceamento de defesa, posto que abrangem o período de 28/04/2017 a 08/05/2017 e de 14/06/2017 a 22/06/2017, no qual a Denunciada exerceu o cargo de Prefeita, sendo perfeitamente possível avaliar a eficiência do controle pela análise de tais documentos.

Já o motivo do encarte dos documentos de fls. 175/197, cujo esclarecimento se pleiteou a fls. 201, foi detalhadamente explicado no despacho de fls. 209/211, que remete à explicação contida na certidão de fls. 198, de modo que inexistente cerceamento de defesa também nesse ponto.

Já o indeferimento da testemunha Eleomar Gusmão, foi devidamente fundamentado a fls. 408, nos seguintes termos:

“Como devidamente intimada a testemunha Eleomar Gusmão (fls. 285), deixou de comparecer para oitiva (fls. 316) e, designada nova data para sua oitiva, não foi localizada (fls. 386 e 402), havendo informação da própria Denunciada a fls. 394 de que referida testemunha se encontra no exterior. Portanto, considerando que esta Comissão Processante tem prazo certo para conclusão dos trabalhos e, ainda, que todas as demais testemunhas arroladas pela Defesa já foram ouvidas, indefiro a oitiva da testemunha Eleomar Gusmão e designo o dia 27 de junho de 2019 às 14 horas para oitiva da Denunciada, que fica intimada neste ato, assim como seu advogado.”

Verifica-se nas alegações finais (fls. 473) que a Denunciada se limita a afirmar que o indeferimento da testemunha cerceia seu direito de defesa e nulifica o procedimento, sem dizer uma só palavra acerca de quais fatos seriam provados com a oitiva desta testemunha, ou seja, não justifica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

525

qual seria o prejuízo sofrido, fato absolutamente necessário para que se avaliasse seu pleito, de modo que sem prejuízo inexistente nulidade e, da mesma forma, cerceamento de defesa.

REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

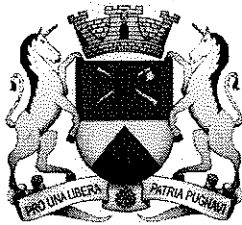
Pretende a Denunciada seja o julgamento convertido em diligência para que seja expedido ofício ao SAAE questionando quem efetuava anotações de horas extras no cartão de ponto de Fábio e porque não eram pagas.

Ora Excelências, se revela absolutamente desnecessária a providência, posto que aqui não se investiga os pagamentos realizados ao servidor do SAAE Fábio Antunes Ferreira, mas sim a utilização, ou não, de seus serviços pela Denunciada durante o horário de expediente. Ademais, o não pagamento das horas extras atende expressamente do disposto no artigo §§ 1º e 2º do artigo 127 da Lei municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Portanto, fica indeferida a conversão do julgamento em diligência.

NO MÉRITO

De início, importante consignar que o servidor Fábio Antunes Ferreira, que exercia o cargo em comissão de Oficial de Gabinete NI no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE (cópia da portaria de nomeação a fls. 197), estava sujeito a uma jornada de trabalho de 8 horas diárias, fazendo jus a 1 (uma) hora de intervalo para refeição, conforme expressamente previsto no § 3º do artigo 23 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

526

Observe-se que em sua defesa prévia, protocolizada em 10/05/2019, a Denunciada afirmou textualmente que *“o trabalho prestado por FÁBIO ANTUNES FERREIRA, de buscar o filho da acusada na escola se iniciou em 2016 e perdura até o presente momento, sem interrupção, exceto, obviamente, nos períodos de férias escolares”* (fls. 68, segundo parágrafo), bem como que *“a indicação para o servidor ser realocado no SAAE foi do Prefeito Municipal”* (fls. 69, terceiro parágrafo, parte final). Afirmou ainda que *“a utilização dos serviços de FÁBIO ANTUNES FERREIRA, como motorista de seu filho foi aceita por JAQUELINE COUTINHO, porque ela, sempre de boa-fé. Acreditou que a realização da tarefa no horário de almoço, que supunha ser de duas horas, não prejudicaria a realização do serviço público pelo comissionado em questão”* (fls. 70, primeiro parágrafo), negando, contudo, que se utilizada dos serviços de Fábio para outra finalidade que não a de buscar seu filho na escola.

Por ocasião da colheita de seu depoimento, afirmou que *“que a verdade é que o Fábio, desde 2016, buscava seu filho e o de outra amiga na escola. Expõe que pagava Fábio de R\$ 350,00 a R\$ 450,00 para fazer esse serviço, levando em conta os valores do Uber. Relata que escolheu o Fábio, porque como ex-delegada, precisava confiar no funcionário. Expõe que relatou para o Fábio que como o Prefeito tinha mandado ele para o SAAE, pediu para o Fábio na hora do almoço, continuar buscando seus filhos na escola, sendo que Fábio disse que não havia problema e que faria isso na hora do almoço”* (fls. 428, 19ª a 25ª linha). E ainda questionada pelo Vereador Martinez se *“teve conhecimento da jornada do Fábio no SAAE, e do horário que teria de almoço, ao que respondeu que o horário que imaginou era de oito horas, mas que quanto ao horário imaginava que eram duas horas, embora não tenha perguntado”* (fls. 430, 4ª a 7ª linha). Questionada pelo Vereador Martinez *“se a depoente sabia da jornada do Fábio e do horário do almoço, ao que respondeu que não, mas presumia que o horário do almoço era de duas horas, pois é essa a experiência que tinha na Polícia”* (fls. 430, 19ª 21ª linha).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

527

Já quanto ao fato de Fábio ser indicação sua para trabalhar no SAAE, assim se manifestou em seu depoimento:

“Questionada pelo Vereador Martinez “se a ida do Fábio ao SAAE foi por indicação dela, ao que respondeu que o Prefeito chamou o Fábio e o Fornel, e por conta da Reforma Administrativa o Prefeito os encaminhou ao SAAE” (fls. 430, 1ª a 3ª linha).

(...)

“Questiona o Presidente se a depoente em nenhum momento solicitou a indicação do Fábio ao SAAE, ao que respondeu que não, que o que o Prefeito falou após a Reforma Administrativa, que ele iria aproveitar os dois de nível médio, para não ficarem desempregados, no SAAE, Urbes, Parque Tecnológico etc. Expõe que depois o Prefeito a chamou contando que nomeou o Fábio e o Fornel para o SAAE, para eles continuarem trabalhando no SAAE. Expõe que quando o Prefeito disse isso, ela concordou.

Relata o Presidente que o Fábio em depoimento relatava que ele era indicação da Vice, ao que respondeu que indicação ele era sim, mas que foi o Prefeito quem nomeou, e com a Reforma, ele mesmo decidiu, que um era indicação dele Fornel, e outro dela, o Fábio, não poderiam mais ficar na Prefeitura por conta do nível superior. Quanto ao encaminhamento ao SAAE, relata que foi decisão exclusiva do Prefeito. Relata que o próprio Prefeito quem disse, por uma decisão dele, até para evitar prejuízo aos indicados.” (fls. 432, 10ª a 23ª linha)

Concernente ao fato de Fábio prestar outros serviços, além de buscar seu filho, continuou afirmando que não em seu depoimento.

Apresentadas as alegações finais, destacam-se os seguintes trechos:

“102. Desde o ano de 2016, quando JAQUELINE COUTINHO participou da campanha eleitoral que a conduziu ao Paço Municipal, na qualidade de Vice



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

528

Prefeita, seu tempo ficou escasso e houve a combinação com outra mãe de aluno, que reside no mesmo Condomínio, que esta mãe de aluno, de nome Simone, levaria o próprio filho e o filho de JAQUELINE COUTINHO às aulas no Colégio Uirapuru, cabendo à Vice Prefeita a incumbência de buscá-los e de trazê-los de volta para casa. Esta atividade foi delegada a FÁBIO ANTUNES FERREIRA, cujo mister sempre foi remunerado pela Vice-Prefeita” (fls. 475, item 102)

“103. Importante esclarecer que o trabalho prestado por FÁBIO ANTUNES FERREIRA, de buscar o filho da acusada na escola se iniciou em 2016 e perdura até o presente momento, sem interrupção, exceto, obviamente, nos períodos de férias escolares” (fls. 476, item 103)

(...)

“107. JAQUELINE COUTINHO esclarece e confirma que indicou FÁBIO ANTUNES FERREIRA para a composição de seu Gabinete, mas a nomeação perdurou por pouco tempo, sendo que a indicação para o servidor ser realocado no SAAE foi do Prefeito Municipal” (fls. 477, item 107)

(...)

“Fls. 109. Não bastassem esses argumentos de fato, que serão cabalmente provados pelos meios admitidos em Direito, há questão relevante quanto à crença de que os serviços de FÁBIO ANTUNES FERREIRA como motorista, para buscar o filho de JAQUELINE COUTINHO na escola seriam realizados, como foram, em horário de almoço, que se supunha ser de duas horas, como discriminante putativa, assim prevista pelo artigo 20, parágrafo primeiro do Código Penal: ‘é isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima’.” (fls. 479, item 109)

Novamente, quanto ao fato de Fábio prestar outros serviços além de buscar seu filho continuou afirmando que isso não ocorria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

529

Portanto, em todas ocasiões que se manifestou nos autos afirmou a Denunciada que Fábio Antunes Ferreira ia buscar seu filho na escola desde o ano de 2016 e, portanto, evidentemente também no período em que substituiu o Prefeito (28/04/2017 a 08/05/2017 e 14/06/2017 e 22/06/2017), bem como que "*supunha*" que Fábio tinha duas horas de almoço e que jamais se utilizou dos serviços de Fábio quando este prestava serviços ao Poder Público para outro fim que não fosse buscar seu filho na escola, discrepando suas manifestações apenas no que tange ao fato de Fábio ser sua indicação no SAAE, pois em sua defesa prévia e alegações finais afirma que era indicação do Prefeito e em seu depoimento, em mais de um trecho, afirma que era sua indicação, mas nomeado pelo Prefeito.

Em resumo, nenhuma dúvida existe de que a nomeação de Fábio Antunes Ferreira para trabalhar no SAAE constituiu continuidade da indicação da Denunciada para que este trabalhasse em seu Gabinete, restando patente que o Prefeito apenas comunicou ao diretor do SAAE que deveria nomear Fábio, mas a indicação política sem sombra de dúvidas era da Denunciada, como ela mesma afirmou por ocasião de seu depoimento. No mais, resta claro que, conquanto não tenha ficado comprovado nos autos que Fábio prestasse outros serviços para Denunciada na parte da tarde no período de 28/04/2017 a 08/05/2017 e 14/06/2017 a 22/06/2017, Fábio, no referido período, levava mais de uma hora para buscar o filho da Denunciada na Escola e deixá-lo no Condomínio Ibiti do Paço, destacando-se que a própria denunciada em seu depoimento afirmou "*que quando Fábio ia à Prefeitura ele pegava a chave 11h45min, 12h00min, e voltava 12h50min, quando não, ele ia até o Ibiti e pegava o carro de seu pai*" (fls. 428, 25^a a 27^a linha), bem como jamais negou que "*supunha*" que o servidor tivesse duas horas para almoço, "*embora não tenha perguntado*" (fls. 430, 7^a linha).

A confirmar tais assertivas, o servidor comissionado do SAAE, Fábio Antunes Ferreira, quando de seu depoimento assim se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

manifestou acerca da atividade de buscar o filho da Denunciada na escola:

"Questiona o Advogado de Defesa quanto tempo mais ou menos o depoente levava para levar e buscar as crianças, ao que respondeu que em torno de uma hora, dependendo do trânsito" (fls. 332, 15ª a 17ª linha)

(...)

"Prossegue o Vereador Martinez, dizendo que outras testemunhas que vieram ali, como a menina que trabalhava com a Jaqueline disseram que ele em chegava em torno de qual horário, ao que respondeu que chegava em torno de quinze para meio dia, que ele chegava no condomínio vindo do SAAE, sendo que saía do SAAE 11h:45min, mas que chegava lá dependendo do trânsito em quinze, vinte minutos, pois saía da Pereira da Silva até chegar lá. Afirma que daí deixava o carro lá e saía para ir ao colégio. Expõe que retornava por volta de 12h:40min, 12h:45min no condomínio. Expõe o depoente que não vinha até a Prefeitura, sendo que pegava o carro do pai da Jaqueline no Ibiti, porque ganhava tempo." (fls. 335, 23ª a 28ª linha)

(...)

"Questiona agora o Presidente, se o único serviço que o depoente fazia, no horário do almoço para a Vice-Prefeita, era de pegar os filhos dela e levar para o condomínio, ao que respondeu que sim, na hora do almoço, sendo que não fazia qualquer outro serviço fora esse em nenhum outro período, sendo que suas entradas no condomínio em outros horários eram por serviços particulares."

Questiona o Presidente como era o exato procedimento de buscar os filhos, ao qual respondeu que ele saía do SAAE (com seu próprio carro, nunca usou o oficial), ia ao condomínio, pegava o carro do pai dela... que isso dava uns quinze, nem vinte minutos, porque da Pereira da Silva até o condomínio é rápido; e que de lá ele saía do condomínio e ia até o Colégio Uirapuru, em uma meia hora, e depois retornava."



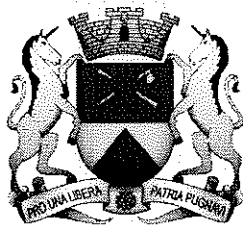
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

531

Questiona o Presidente quanto tempo exatamente o depoente tinha de horário de almoço, ao que respondeu que era uma hora, uma e quinze, mas que não tinha no cartão de ponto o horário de almoço, que não tinha controle, só o cartão verde que lhe dava liberdade para sair, mas que de fato não tinha horário de almoço. Expõe que até questionou se precisava marcar o horário de almoço, e foi respondido que não, só entrada e saída.” (fls. 338, 12ª a 32ª linha)

Diante desse quadro, Excelências, entendemos que a Denunciada, Vice-Prefeita, ex-Delegada de Polícia e, portanto, com formação jurídica, não pode alegar que “*supunha*” que o horário de almoço do servidor era de duas horas para justificar a prestação de serviços no horário em que o servidor Fábio Antunes Ferreira deveria estar trabalhando no SAAE, aliás, frise-se que o conhecimento jurídico da Denunciada foi por ela mesma ressaltado em seu depoimento ao afirmar que “*se tivesse conhecimento, teria tomado uma atitude, pois como é uma pessoa que trabalhou na área do direito, sabe muito bem das consequências de atos ilícitos*” (fls. 433, 28ª a 30ª linha), de modo que, afastadas as preliminares e indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência, decide esta Comissão Processante, **por unanimidade**, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de cassação formulado na Denúncia apresentada pelo Eleitor Rafael Ulisses Sarti em face da Vice-Prefeita de Sorocaba, Doutora Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho, posto que comprovado que a Vice-Prefeita quando no exercício do cargo de Prefeita, no período de 28/04/2017 a 08/05/2017 e 14/06/2017 a 22/06/2017, utilizou-se para fins particulares dos serviços do servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, Senhor Fábio Antunes Ferreira, em horário em que o mesmo deveria estar prestando serviço para o Poder Público, ou seja, para buscar o filho da Denunciada na escola (Colégio Uirapuru) e deixá-lo em sua residência no Condomínio Ibiti do Paço, atividade particular que ultrapassava o período de uma hora de que o servidor dispunha para almoço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

532

Por fim, requeremos ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, a convocação de sessão para julgamento, conforme expressamente previsto no inciso V, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, intimando-se a Denunciada e seu advogado.

Este é o Parecer.

Sorocaba, 3 de julho de 2019.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO ROZIM NETO
Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro